



PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-001/PMNI

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE - CHAMADA PÚBLICA 001/2021

Origem: Departamento de Licitações

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CHAMAMENTO
PÚBLICO. PESSOA FÍSICA. SECRETARIA DE SAÚDE. LEI
8.666/93. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório através de Inexigibilidade nº 6/2021-001PMNI - Chamada Pública nº. 001/2021, tendo por objeto a “Contratação emergencial de profissionais médicos, em virtude da situação emergencial gerada pela pandemia COVID-19, para atender as necessidades dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Saúde Pública (Unidades de Saúde), com objetivo o atendimento aos pacientes usuários do SUS na Rede Pública de Saúde deste Município”, com fundamento no inciso XIV do art. 16 da Lei 8080/90 e caput do art. 25 da Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório. Fundamento.

Naquilo que concerne à contratação de prestadores de serviços de saúde, deverão ser observadas as normas constantes na Lei nº. 8.666/93, cujo art. 2º determina à Administração Pública a obrigatoriedade de promover certames licitatórios sempre que necessitar contratar serviços ou adquirir bens. Por outro lado, a própria lei admite hipóteses de licitação dispensada (Art. 17), dispensável (Art. 24 e incisos) e de inexigibilidade de licitação (Arts.13e 25).

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art.16 da Lei nº 8080/90, normatiza por Portaria a participação complementar da iniciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse



coletivoou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas e pela doutrina. “Cumpra ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei 8666/93. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, restando suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática”.

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes do SUS. “No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.”

O credenciamento de prestadores de serviços de saúde deverá obedecer às seguintes etapas:

1. Chamamento público com a publicação do regulamento (edital).
2. Inscrição.
3. Cadastro (Certificado de Registro Cadastral - CRC) dos interessados.
4. Habilitação.
5. Assinatura do termo contratual.
6. Publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do ente contratante ou jornal local de grande circulação.

É imprescindível observar que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, e a celebração do contrato se dará conforme determina o artigo 62 da Lei 8666/93, quando seus valores estiverem compreendidos nos limites das duas modalidades de licitação



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de
NOVA IPIXUNA



competente. Considerando que os valores praticados nas ações complementares de saúde são elevados, teremos, por conseguinte a necessidade de celebração de contrato.

O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços médicos, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento. A Administração Pública deverá se ater à legislação pertinente, observando as orientações trazidas pela doutrina e controle externo que reconhece que o edital para as contratações de serviços complementares de saúde será por chamamento público, cuja finalidade é o credenciamento de todos os prestadores que atendam aos requisitos exigidos no edital (Tribunal de Contas da União).

Cada contratação é única e específica, devendo o chamamento expressar todos os elementos daquela necessidade momentânea.

Considerando as observações em destaque, opina esta Procuradoria, pelo prosseguimento do feito, por entender que o chamamento público é instrumento legal e adequado com vistas ao atendimento da demanda de contratação de profissionais apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo regras determinadas no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, editado pelo próprio Ministério da Saúde.

É o Parecer, salvo melhor entendimento
Nova Ipixuna/PA, em 01 de Março de 2021.

Frederico Nogueira Nobre

Advogado

OAB/PA 12.845